



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003555/2002-02
Recurso nº 229.092 Embargos
Acórdão nº 3402-00.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Embargante SADIA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.- COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/2001

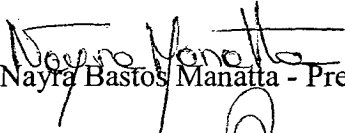
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

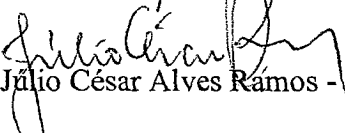
Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, vigente à época da prolação da decisão administrativa (atual art. 65 do Regimento do CARF).

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-03.615, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de novos embargos, agora interpostos pela empresa em processo que já recebera outros dois embargos, o primeiro de autoria do Conselheiro Jorge Freire, e o segundo, de minha autoria. Faz-se mister, por isso, recapitular o ocorrido.

Em sessão realizada em dezembro de 2005 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou decisão, com base em voto da relatora Sandra Barbon, dando parcial provimento a recurso do contribuinte contra autuação que lhe era impingida. A relatora, acertadamente, entendera que a exigência era de PIS e, por isso, declarou a decadência de parte dos valores lançados, contado o prazo na forma prevista no art. 150 do CTN.

Essa decisão foi objeto de embargos porque o Conselheiro Jorge Freire, que participara da sessão de julgamento, entendeu que a autuação referia-se à COFINS, o que afetaria, segundo o entendimento da época, a questão da decadência. Em consequência dessa posição, a Câmara erradamente reviu a decisão inicial e afastou a decadência, que, considerou, se submetia ao art. 45 da Lei 8.212.

Novamente objeto de embargos o processo, essa nova decisão foi corrigida para restabelecer os termos da decisão inaugural, visto que o auto de infração efetivamente se refere ao PIS, tendo-se equivocado o Conselheiro Jorge.

Em todas as decisões, afastaram-se as alegações de inconstitucionalidade da Lei 9.718, com base no consolidado entendimento, objeto inclusive de Súmula Administrativa, de que não cabe sua declaração original pela instância administrativa.

Esse é o objeto dos novos embargos, pretendendo a empresa ter havido “erro material ou contradição” na decisão por não ter reconhecido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718 já reconhecida em decisão plenária pelo STF.

É o voto.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como dito, o recurso é tempestivo e deve, por isso, ser examinado.

Não se lhe pode, entretanto, dar acolhimento.

É que o erro material de fato cometido já foi sanado.

O que pretende a empresa seja erro material, em verdade não o é; tampouco contradição.

E isso porque à época da prolação da decisão administrativa inicial – dezembro de 2005 – não havia mesmo como os conselheiros membros afastarem lei por considerarem-na inconstitucional, não obstante houvesse decisão do STF e ainda que tal decisão tivesse sido prolatada em sessão plena daquele tribunal. Só se poderia fazê-lo se a



decisão judicial tivesse beneficiado o próprio recorrente ou se seus efeitos tivessem sido estendidos a todos os contribuintes por meio de Resolução do Senado Federal.

Assim, sem peso a alegação de que as primeiras decisões plenárias do STF sobre a matéria foram anteriores – em um mês – à decisão administrativa. Isso não importa.

O que quer a empresa, em verdade, é rediscutir, em sede de embargos, a matéria de mérito, o que só cabe, como é cediço, por meio do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais previsto no inciso III do art. 56 do Regimento vigente à época da prolação da decisão administrativa original.

De passagem, cumpre ressaltar, àquela época tampouco vigia o Regimento dos Conselhos que passou a autorizar a adoção de decisão plenária do STF (art. 49 da Portaria MF 147, somente baixada em junho de 2007).

Ausente, portanto, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os embargos interpostos.

E é nesse sentido o meu voto.


Júlio César Alves Ramos